



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.902307/2018-73
ACÓRDÃO	1102-001.864 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRANSOLAR DO BRASIL CONSTRUÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2016

DOCUMENTOS. PROVAS.

A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cassiano Romulo Soares, Cristiane PiresMcnaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, LizandroRodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra indeferimento de crédito contido no PER/DCOMP nº 28552.53827.250417.1.3.04-8880, referente a de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2016. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 131905865, emitido eletronicamente em 04/04/2018, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 28552.53827.250417.1.3.04-8880.

Trata-se de suposto crédito de CSLL, oriundo de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2016	2484	2.094.853,96	31/01/2017

De acordo com o Despacho Decisório citado, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP, o valor do crédito já teria sido integralmente utilizado.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 16/04/2018 e apresentou manifestação de inconformidade em 04/05/2018, onde alega, em síntese, que a glosa do crédito pleiteado teve como origem o fato de não retificado a DCTF, mas que efetuou a retificação posteriormente. Afirma que a fiscalização presumiu a inexistência do crédito sem sequer ter procedido à análise dos documentos fiscais, de tal sorte que o Despacho Decisório é nulo, por ter havido desrespeito aos princípios constitucionais que regem o processo administrativo tributário. Aduz também que o crédito não pode ser considerado inexistente pelo simples descumprimento de um requisito formal, qual seja, a ausência de retificação de DCTF. Alega ainda que a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, não condiciona o direito à compensação à retificação de obrigações acessórias. Cita o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2015, e jurisprudência administrativa.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão n. 101-026.041 - 4ª Turma da DRJ/01, entendendo que “a DCTF retificadora não foi entregue espontaneamente e o contribuinte não instruiu sua manifestação de inconformidade com documentos contábeis e fiscais que comprovem o erro cometido na DCTF original”.

Cientificado em 10/01/2024 (e-fl. 151), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 08/02/2024 (e-fl. 156), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade e aduz:

- a DRJ deveria ter convertido o julgamento em diligência para que o contribuinte pudesse apresentar demais documentos e informações entendidos como necessários pelo órgão julgador em nome do princípio da verdade material;
- o acórdão desconsiderou toda a argumentação e prova relativa ao direito creditório da RECORRENTE e, nesse sentido, cerceou o direito de defesa, em violação ao art. 2º da Lei nº 9.784/1999 e aos princípios da verdade material e do inquisitório.
- a existência do crédito foi demonstrada em retificação da DCTF;
- Apesar da retificação ter sido realizada posteriormente a ciência do despacho decisório, a jurisprudência do CARF é sólida em reconhecer que não há impedimentos para retificar a declaração nessa hipótese, a fim de comprovar o direito creditório.

- para ao máximo contribuir para comprovação do crédito além da apresentação da DCTF devidamente corrigida, a RECORRENTE demonstra em sua ECF retificadora (DOC. 02) que de fato, à época de apuração do indébito nº período de dezembro de 2016, a base de cálculo da CSLL configurava negativa, tendo a RECORRENTE incorrida em prejuízo fiscal e, consequentemente, não havendo tributo a pagar.

VOTO

Lizandro Rodrigues de Sousa - relator

O recurso voluntário é tempestivo. Cumpridos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra indeferimento de crédito contido no PER/DCOMP nº 28552.53827.250417.1.3.04-8880, referente a de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2016.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão n. 101-026.041 - 4ª Turma da DRJ/01, entendendo que “a DCTF retificadora não foi entregue espontaneamente e o contribuinte não instruiu sua manifestação de inconformidade com documentos contábeis e fiscais que comprovem o erro cometido na DCTF original”.

A Recorrente afirma que o acórdão recorrido é nulo por ter desconsiderado os documentos que anexou e a DCTF retificadora, que, apesar da retificação ter sido realizada posteriormente a ciência do despacho decisório, a jurisprudência do CARF é solida em reconhecer que não há impedimentos para retificar a declaração nessa hipótese, a fim de comprovar o direito creditório. Afirma, ainda, que, para contribuir para comprovação do crédito além da apresentação da DCTF corrigida, apresenta ECF retificadora (DOC. 02) que comprovaria que, à época de apuração do indébito no período de dezembro de 2016, a base de cálculo da CSLL configurava negativa, tendo a Recorrente incorrida em prejuízo fiscal e, consequentemente, não havendo tributo a pagar.

Não há nulidade no Acórdão Recorrido. Isto porque seu direito de defesa foi respeitado, a decisão da DRJ objetivamente fundamenta suas razões de decidir e foram cumpridas as formalidades na elaboração das decisões prolatadas.

Defende a Recorrente que a DRJ deveria ter convertido o julgamento em diligência para que o contribuinte pudesse apresentar demais documentos e informações entendidos como necessários pelo órgão julgador em nome do princípio da verdade material.

Mas, o dever de instrução documental é do contribuinte, a fim de comprovar o direito de crédito requerido. Adicione-se que a DRJ motivou o indeferimento do crédito porque: “a DCTF retificadora não foi entregue espontaneamente e o contribuinte não instruiu sua manifestação de

inconformidade com documentos contábeis e fiscais que comprovem o erro cometido na DCTF original”.

De fato, o § 1º do art. 147 do CTN prescreve que “A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Ou seja, para ter garantido o crédito pleiteado o contribuinte deveria ter se antecipado ao Fisco e retificado a DCTF antes do Despacho Decisório. Deveria, além disso, trazer aos autos a escrita fiscal que refletisse o saldo negativo de IRPJ que alega, além dos documentos que a embasem, destacando as rubricas alteradas que provocariam a redução, de tributo a pagar para restituir. Neste sentido, o art. 264 do RIR/99:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial

O Parecer Normativo n. 2, de 2015, admite a retificação da DCTF mesmo após o Despacho decisório, prevendo a baixa em diligência como uma faculdade:

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

Deve-se, desta forma, admitir a DCTF retificadora como a que indica o crédito pleiteado. Mas, para a confirmação do crédito deve-se aferir se as declarações apresentadas (DCTF, DIPJ e ECF) estão respaldadas por documentos fiscais, como notas fiscais, comprovantes de despesas, etc..

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa